



## O DISCURSO DE ÓDIO NO AMÂGO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Luiza Pompilio SARTORI

Victoria Madeira Barbosa SANTOS

Eloá Rossetti DE ANDRADE

**RESUMO:** O presente artigo tem como finalidade abordar as atuais discussões acerca do direito à liberdade de expressão em contraponto ao discurso de ódio. Ao analisar os limites constitucionais, há a necessidade de entender até que ponto a liberdade de expressão está de acordo com o preceito constitucional e não acarreta manifestações de ódio e discursos discriminatórios. É feito uma análise histórica do surgimento do direito à liberdade de expressão e sua evolução ao decorrer do tempo. Também é destacado a sua grande importância nos dias atuais, e como ela é a chave de um país democrático. Além disso, é feito um levantamento do surgimento do discurso de ódio e como ele está presente há anos na sociedade, entretanto sua proliferação teve um grande aumento nos últimos anos. A partir deste entendimento, é feito uma relação entre o direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio, assim como é ressaltado como o meio digital se tornou uma ferramenta de disseminação de discursos de ódio beneficiada pelas facilidades de compartilhamentos de pensamentos e conteúdos, e o anonimato dos indivíduos. Ademais, é feito uma relação de como o discurso de ódio no meio digital abriu espaço para disseminação do ódio dentro da sociedade mediante ao aumento da normalização e trivialização de tais manifestações. Ao final do desenvolvimento, há medidas que devem ser tomadas para que não haja abuso de direito e que as manifestações ofensivas não sejam mais banalizadas e sim responsabilizadas.

**Palavras-chave:** Direito; Discurso de Ódio; Liberdade de Expressão; Preconceito; Redes Sociais.

### INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, as redes sociais desempenham um papel essencial dentro da sociedade brasileira, devido a sua capacidade de compartilhar informações, conectar pessoas e promover a interação social. Em contrapartida, nos últimos tempos, vem crescendo progressivamente o uso

das redes sociais para espalhar discursos de ódio e notícias falsas respaldando-se no direito à liberdade de expressão.

O presente artigo teve como objetivo abordar a discussão entre o direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio e traçar a linha tênue que os separam, a partir de uma análise histórica do surgimento do direito à liberdade de expressão e sua evolução ao decorrer do tempo, e um levantamento da aparição do discurso de ódio e analisar a responsabilidade e a influência das redes sociais para a propagação de manifestações ofensivas.

Soma-se a isso, a necessidade de discutir a respeito da importância da limitação do direito de se expressar livremente, considerando que não há uma limitação explícita a este preceito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O uso irrestrito deste direito pode ferir outros direitos fundamentais garantidos na Constituição Cidadã.

A justificativa para a pesquisa deste artigo teve como base aumentar e delimitar os mecanismos de controle para evitar comportamentos que atinjam o princípio da dignidade da pessoa humana, que estabelece que todos os seres humanos são dignos de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, não sejam aceitos e tampouco banalizados e que os responsáveis sejam penalmente responsabilizados de acordo com o delito cometido.

Este artigo está estruturado em três seções. A primeira abordou o surgimento e a evolução do direito à liberdade de expressão, assim como a aparição do discurso de ódio. Além do mais, foi feita uma análise do direito à liberdade de expressão perante a Constituição Federal de 1988. A segunda discutiu a respeito de onde o discurso de ódio e o direito de se expressar livremente se encontram. A terceira analisou o impacto das redes sociais e o discurso de ódio disfarçado de liberdade de expressão na sociedade.

## **1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU CONCEITO NA ATUALIDADE**

As noções da liberdade de expressão começaram a surgir juntamente com a ideia de democracia durante o período da Grécia Antiga, a partir dos filósofos que defendiam a busca pela verdade e a diversidade de opiniões. Sócrates (469 a. C. - 399 a. C.) foi um dos principais pensadores que influenciaram essa ideia. Sócrates procurava fazer questionamentos e

contrapunha pensamentos que já eram existentes e estabelecidos, realizava debates e perguntas que instigassem seus dialogantes, pois ele acreditava que para a formação de uma sociedade íntegra, era necessário buscar novos conhecimentos a partir da diferença de pensamentos. Contudo, suas indagações as crenças já estabelecidas pelos atenienses, o levaram a ser condenado à morte.

Durante o período da Idade Média, a Igreja Católica passou a ganhar mais poder, impondo doutrinas e julgando os indivíduos que as ameaçavam ou contrariavam, nesse período, diversas pessoas eram perseguidas por causa de seus pensamentos.

Neste mesmo período da Idade Média, passou a surgir o sistema político e econômico do feudalismo, onde começaram a aparecer os primeiros Estados e foi criado um sistema de leis e de governo, onde a liberdade de expressão passou a ganhar mais força novamente, até alcançar seu grande ápice na Idade Moderna.

Durante esse período histórico, é importante destacar a Revolução Francesa (1789 a 1799), período de luta da burguesia pela garantia dos direitos a todas as pessoas, movidos pelas ideias iluministas e de liberdade, foi possível pôr fim ao regime absolutista. Todo o processo da revolução restabeleceu a democracia para os Estados e gerou novos triunfos ao povo, como o planejamento de novas constituições que garantia direitos e deveres para as pessoas, e permitia a participação da população na política.

A liberdade de expressão começou a ganhar cada vez mais força com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos (1791), mas ela só passou a ser considerada um direito inalienável a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pela Organização das Nações Unidas (ONU), neste momento, os Estados Democráticos de Direito passaram a dispor maior proteção a esses direitos.

## **1.1 A Evolução da Liberdade de Expressão no Brasil**

No Brasil, o direito à liberdade de expressão possui muitas evoluções e retrocessos. Durante o período colonial brasileiro, foi imposta muita censura vinda de Portugal, para que não houvesse circulação de materiais ou ideais que fossem contrários a aqueles que foram impostos pela Igreja Católica.

A censura permaneceu durante o período imperial, no entanto, no Art. 179º da Constituição de 1824, foi estabelecido a garantia da inviolabilidade dos direitos individuais, civis e políticos dos brasileiros, tendo por base “a liberdade, a segurança individual e propriedade”, podendo ser interpretado para uma base de liberdade de expressão, porém, o governo havia determinado um regulamento de censura prévia, os jornais da época precisavam de aprovação oficial para poderem circular.

Na Primeira República (1889 a 1930), a população teve esperanças de um Estado mais democrático, porém as restrições permaneceram, era feito o controle da liberdade de expressão pessoal e da imprensa, buscando conter oposições políticas.

Com o fim da Primeira República, começaram a surgir mudanças sociais e políticas, que trouxeram impactos nas manifestações de ideias, mas com isso, o Brasil passou a enfrentar um período de terror político, o surgimento dos regimes totalitários do Estado Novo (1937 a 1945) e da Ditadura Militar (1964 a 1985), que teve a liberdade de expressão completamente censurada sob o comando dos militares. Durante esse momento da história, o governo passou a observar minuciosamente todos os tipos de expressões, os artistas, jornalistas, intelectuais... passaram a ser perseguidos e punidos de forma severa, enfrentando torturas e podendo levar até a morte por expressarem pensamentos que contradiziam os do Estado. A imprensa passou a ser censurada e foram impostas diretrizes editoriais obrigatórias, o mesmo era válido para as novelas, músicas, apresentações de teatro e qualquer meio de expressão.

Com o início da Nova República em 1985 e o fim da Ditadura Militar, os direitos de liberdade de expressão passaram a melhorar, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi garantido o direito de manifestar suas opiniões, sem que elas sejam censuradas ou puníveis ao contradizer o Estado.

A atual definição de liberdade de expressão vai além de simplesmente falar o que vem à mente, garante uma pluralidade de opiniões e ideias que podem coexistir, promovendo debates e trocas de conhecimento, ela é compreendida pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) - Decreto 678/1992, em seu 13º Artigo.

## **1.2 O Surgimento do Discurso de Ódio - “Hate Speech”**

O discurso de ódio é caracterizado pela manifestação de discriminação e violência contra um indivíduo ou um grupo social, através de insultos, agressões verbais, ou apenas ideias que estimulem tal discriminação, por suas características identitárias, podendo ser em virtude de sua etnia, cor, nacionalidade, gênero, identidade de gênero, religião e orientação sexual. Os elementos das manifestações discriminatórias são o preconceito, a discriminação e a intolerância.

O preconceito se dá pelo juízo de valor negativo que um indivíduo atribui ao outro, sem embasamento concreto, ou seja, por ignorância, a discriminação configura-se como a exteriorização do preconceito, contido nos sujeitos que a praticam, e, a intolerância é a dificuldade ou a não aceitação das diferenças, portanto, a mais difícil de ser mudada, visto que não é apenas o conceito equivocado contra um ou mais indivíduos (preconceito), mas a hostilidade e a rejeição imputadas a elas. Embora tenham distinções, ambos conceitos estão presentes no discurso de ódio.

Ademais o discurso de ódio sempre esteve presente na sociedade, impactando-a negativamente, sendo um exemplo indispensável os discursos nazistas de Adolf Hitler contra os judeus. Pode estar velado em discursos acadêmicos, políticos, artísticos e humorísticos, quando na realidade são ataques aos grupos minoritários, por isso, não é facilmente identificado perante essas situações. Nesse sentido, Adilson José Moreira designa "racismo recreativo" o humor calcado em estigmas raciais, ele revela: "um projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial", esse entendimento mostra a necessidade de analisar o contexto da "piada" e a sua gravidade, já que as manifestações de humor e ódio se separam por uma fronteira sutil.

No meio digital hodierno, a afluência do discurso de ódio se estabelece como uma onda imersiva, a rapidez da disseminação de publicações ofensivas que circulam nas redes sociais, anonimamente ou não, faz com que cada vez mais pessoas sejam afetadas psicologicamente.

No Brasil, o discurso de ódio não é expressamente definido em nenhuma norma. Sua definição se dá através de jurisprudências. Em razão disso, por não haver uma lei que declare o que é esse conceito, há uma dualidade a respeito das decisões judiciais em relação ao discurso de ódio. Enquanto em alguns casos é considerado liberdade de expressão, outros, são acusados de discurso de ódio.

### **1.3 A Liberdade de Expressão à Luz Da Constituição Federal de 1988**

Muitos artigos da Constituição Federal/88 abordam a respeito do direito à liberdade de expressão porque na época de sua promulgação foi considerado um direito essencial para um Estado Democrático de Direito e a oposição a governos autoritários. Para ressaltar sua importância, ele aparece logo nos primeiros artigos, conforme abaixo.

“Art. 5º, IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. O Art. 5º, dos direitos e garantias fundamentais estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, o direito à vida, à liberdade, à igualdade e a segurança à propriedade. No inciso IV, é estabelecido que é livre a manifestação do pensamento, desde que ela não seja anônima.

“Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”.

“Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

De acordo com o Art. 220, “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sobre qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição.”

“Art. 220 § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

“Art. 220 § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Apesar da existência dos referidos artigos, não há uma explicação do que é o direito à liberdade de expressão, e quais são seus limites. Diante de tal omissão, torna-se difícil saber como proceder em casos em que há uma utilização do direito à liberdade de expressão para propagar discursos ofensivos, pois ao mesmo tempo em que a Constituição Federal assegura a liberdade e a vedação da censura, ela também garante direitos fundamentais que devem ser respeitados, conforme artigos elencados abaixo:

“Art. 5º, XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”

“Art. 3º, IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Pelo acima exposto, nota-se que a falta do conceito do que é exatamente a liberdade de expressão e sua limitação acarreta confusões e discussões.

### **3. O DISCURSO DE ÓDIO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ONDE ELES SE ENCONTRAM?**

Conforme exposto anteriormente, o direito à liberdade de expressão decorre de uma longa evolução histórica, e atualmente é visto como um direito fundamental, ou seja, é indisponível e inato. Ele está positivado dentro da Constituição Federal de 1988 e também em organismos internacionais, como em A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da ONU. É um direito importantíssimo, que representa anos de luta para que as pessoas pudessem se expressar livremente sem medo de censura. Todavia, atualmente este direito tem sido usado como justificativa para a proliferação de manifestações ofensivas, que atingem a integridade da pessoa humana.

Nos últimos tempos, as manifestações ofensivas vêm crescendo continuamente, principalmente no meio digital, em que as pessoas se sentem mais confortáveis em espalhar comentários que possam ofender outros indivíduos por acreditaram erroneamente que não serão responsabilizadas juridicamente por tais atos. É aí que a linha tênue entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio é traçada. Um número expressivo de brasileiros não possui compreensão do que abrange o direito à liberdade de expressão e o utilizam para fazer comentários e piadas ofensivas, por acharem que possuem completa liberdade para isso, entretanto, não é bem assim. O direito à liberdade de expressão consiste no direito de poder dialogar, discordar, criticar desde que não ofenda a dignidade do outro, possuir suas próprias opiniões e defender seus ideais. Isso reflete uma sociedade democrática.

Conduto, essas reproduções insultuosas não existem somente nas redes sociais, como visto acima, elas também estão presentes na realidade através de discursos políticos, ambientes acadêmicos, através de manifestações humorísticas e artísticas e também em ciclos sociais. Comumente, as manifestações ofensivas estão disfarçadas como uma forma de brincadeira, todavia, tais brincadeiras são regadas de preconceito velado.

A relação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio é complexa, considerando que não há um motivo exato para justificar a propagação de comentários ofensivos. Em virtude da banalização das manifestações ofensivas e a falta de conhecimento sobre o que compreende o direito à liberdade de expressão, estas duas pautas acabam se encontrando e se confundindo, mesmo possuindo significados tão diferentes. Em razão disso, há a necessidade de impor limitações ao direito à liberdade de expressão, e impor sanções a aqueles que reproduzem discursos ofensivos para que não haja a trivialização de um assunto tão importante.

Na vida em sociedade, o seu direito termina quando começa o direito do outro. A liberdade do indivíduo não é absoluta e encontra seus limites nos direitos dos outros cidadãos. Por isso, apesar do direito à liberdade de expressão ser um direito fundamental do indivíduo, ele encontra seus limites a partir do momento em que ele fere outros direitos fundamentais.

#### **4. O IMPACTO DAS MÍDIAS SOCIAIS**

Atualmente, as mídias sociais vêm se tornando um espaço de fácil acesso e de consumo de todos os tipos de conteúdo a todas as pessoas e de todas as idades, e possui uma vasta velocidade na promoção de informações para quem estiver consumindo, portanto, as redes sociais acabam sendo um dos maiores instrumentos para a manifestação da liberdade de opinião, e aumentando a disposição para os discursos de ódio serem promovidos. Mas a princípio, qual a diferença das mídias sociais e das redes sociais?

Cada uma delas tem seu propósito e função, as mídias sociais acabam sendo um termo mais amplo, incluindo qualquer meio de ambiente online onde se possa produzir e compartilhar conteúdo, já as redes sociais possuem um propósito mais específico, elas têm o intuito de promover as interações e conexões entre pessoas de forma digital.

As redes sociais são um espaço amplo, abrindo portas para todas as pessoas e, consequentemente, se tornando um espaço de apresentação de pensamentos e ideais extremamente divergentes. Com base nisso, as pessoas se sentem na liberdade de expor certos preconceitos disfarçados de liberdade de expressão, já que a internet é considerada uma “terra sem lei”.

Para poder compreender melhor a forma como o ódio se alastrá dentro desses meios virtuais, ao analisar o conceito da “câmara de eco ideológica”, entendemos que se trata de um

ambiente em que os conteúdos, informações e pensamentos compartilhados possuem pontos de vista parecidos, e são disseminados de forma amplificada devido à forte repetição de uma única perspectiva, tornando essa ambiente propício a normalização de expressões que podem ferir ao outro, pois se torna um ciclo onde opiniões diferentes sejam ignoradas ou banalizadas, se tornando uma comunidade que possui uma visão de mundo mais fechada e possivelmente transforma-se em algo radical. Os algoritmos de filtros disponibilizados por essas redes sociais, são um elemento que intensifica esse conceito da “câmara de eco ideológica”, os assuntos que são exibidos aos usuários são majoritariamente a aquilo que foi consumido ou pesquisado anteriormente, para que possa agradar mais aquela pessoa e fazer com que ela permaneça naquela rede, entretanto, isso dificulta e limita o consumo de conteúdos diversificados, reforçando o preconceito e o deixando inserido em uma comunidade que normaliza aqueles tipos de preceitos expostos.

De acordo com a Agência Brasil, o número de denúncias de crimes cibernéticos a SaferNet Brasil no ano de 2024 caiu em 33% em relação ao ano de 2023, entretanto, o presidente da SaferNet Brasil, Thiago Tavares, ressaltou que isso não significa diminuição da quantidade de denúncias, mas sim que foi uma queda relacionada ao ano anterior, que foi o pico mais alto de registro de denúncias, mas se for comparar com os dados dos anos anteriores, 2024 foi registrado como o quarto ano com maior índices de crimes cibernéticos.

A falta de regulamentação das redes sociais tem sido um dos principais desafios enfrentados no cenário atual, há a necessidade da união e responsabilização dos órgãos responsáveis por essa regulamentação para que o meio digital se torne um espaço seguro sem a progressão de falsas informações e disseminação de preconceitos. No Brasil, foi instaurado o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) que visa proteger a liberdade de expressão e define diretrizes para o exercício do governo em relação à internet, a partir de direitos e deveres que estão estabelecidos nesta lei. O país também conta com a Lei Azeredo (Lei Nº 12.735/2012) que tem como objetivo caracterizar juridicamente as condutas praticadas por meio de sistemas eletrônicos, digitais e equivalentes, direcionadas a estruturas informatizadas e correlatadas. Ademais, prevê a instituição de unidades especializadas da polícia judiciária voltadas ao enfrentamento de crimes cibernéticos.

#### **4.1 O Discurso de Ódio Disfarçado de Liberdade de Expressão na Sociedade**

Diante de todo o consumo de informações e contatos diretos com todos os tipos de pessoas dentro das redes sociais, e o consumo de todo tipo de conteúdo nas mídias, o preconceito dentro da própria sociedade começou a aumentar, vem invalidando diversas lutas e manifestações anteriores em busca de igualdade. De acordo com G1 Globo, o número de registros de racismo e homofobia no Brasil no ano de 2022 aumentou mais de 50%. Com base nisso, pode-se constatar que após a pandemia, onde houve um amplo aumento da utilização das mídias, o preconceito passou a ser considerado por muitos como algo sátiro ou irônico, se disfarçando de humor ou com a justificativa da liberdade de expressão, quando aqueles que manifestam os discursos ofensivos são reprimidos, os mesmos alegam sofrer censura.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso IX estabelece que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre, sem haver censura ou licença. Por mais que não esteja expresso na Constituição Federal quais são as limitações do direito de se expressar livremente, ele possui limites presentes em outros dispositivos jurídicos, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e não pode ser utilizada para disseminar ódio. A liberdade de expressão compreende a liberdade do indivíduo de expressar sua opinião e pensamentos, já que o Brasil é um país democrático no qual a discordância integra o conceito de democracia, contudo, ódio e discordância são diferentes, e quando uma opinião passa a atingir a integridade física e moral do outro, ela deve ser combatida. “O limite do direito de liberdade de expressão se dá quando, sob essa pretensa liberdade, atinge-se a honra, a dignidade ou mesmo a democracia. Inclusive existem crimes, previstos no Código Penal, que definem a limitação da chamada liberdade de expressão, como os crimes de injúria, difamação e calúnia” essa foi a seguinte citação do defensor público Cauê Bouzon Ribeiro em uma publicação no portal da Defensoria Pública do Estado do Paraná (2023).

A banalização do discurso de ódio se torna cada dia mais crescente pela normalização e o sarcasmo ao se tratar de certos assuntos, que não deveriam ser tratados como divertimentos as pessoas, esse tipo de humor é conhecido popularmente como “humor negro”. Ao tratar as dificuldades enfrentadas, principalmente por grupos de minorias, como algo sátiro, ocorre a depreciação de diversas lutas por direitos, deveres e igualdade. Os índices de registros de racismo, xenofobia, homofobia e abusos vem aumentando diariamente e vem recebendo cada vez menos importância e visibilidade, auxiliando no impulso da normalização dessas ações.

Um exemplar dessa pauta, são as condenações feitas ao comediante Leonardo Lima Borges Lins, conhecido como Leo Lins e famoso por seu “humor ácido”. No ano de 2023, o Tribunal da Justiça de São Paulo suspendeu um vídeo do seu canal do Youtube, o vídeo era referente a um de seus shows, que ocorreu na cidade de Curitiba, esse vídeo possuía mais de 3 milhões de visualizações e foi definido pela justiça como “perturbador”, havendo diversas manifestações cômicas por parte do comediante contra grupos de minorias, incluindo negros, homossexuais, nordestinos, idosos, obesos, portadores de HIV, indígenas, judeus, evangélicos e portadores de deficiência. Na época, Leo Lins afirmou que estava passando por censura e foi contra a medida tomada pela justiça, ele recebeu uma condenação de 8 anos e 3 meses de prisão por disseminar discursos de ódio e ofensivos a determinados grupos, além desta condenação, ele foi sentenciado a pagar uma indenização por danos morais de R\$ 303,6 mil. A juíza do caso, Barbara de Lima Iseppi alega que "A ocorrência de atos como os ora julgados certamente estimulam a propagação de violência verbal na sociedade, fomentando a não-aceitação das diferenças e a intolerância, prática nociva e que deve ser desencorajada", entretanto, a defesa do humorista anunciou que irá recorrer da decisão e cita “Trata-se de um triste capítulo para a liberdade de expressão no Brasil, diante de uma condenação equiparada à censura”. Leo Lins publicou um vídeo de pronunciamento em suas redes sociais no dia 05/06/2025, alegando que é um humorista em cima de um palco, interpreta um personagem, e seu personagem no palco possui o objetivo de realizar piadas ácidas e críticas, e expõe sua indignação e preocupação com a limitação a sua liberdade de expressão artística, indagando com o questionamento de que se seu personagem teatral não pode ser um humorista ácido, um ator de novela não poderia interpretar um criminoso. Faz críticas a sua condenação ao definirem suas piadas, como crimes, e que não são as piadas que vão influenciar as pessoas a terem atitudes de agressão, e que se ocorrer tal situação, que apenas aquela pessoa seja condenada por seus atos.

No entanto, há outro caso envolvendo o humorista Léo Lins, mas diferente da situação acima, neste ele foi absolvido em razão da sua liberdade de expressão. No dia 31 de agosto de 2023, o Município de Novo Hamburgo (RS) tentou impedir a realização da apresentação do comediante, com o pretexto de que Leo Lins havia postado um vídeo que ridicularizava a cidade e seus habitantes, e também em razão de suas piadas ofensivas. A alegação também pedia um valor de 500 mil reais por dano moral coletivo. A decisão do TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) reafirmou a proteção à liberdade de expressão artística. O tribunal diferenciou o

humor de discurso de ódio e de violência. É possível constatar a dualidade presente nas duas situações acima expostas, o que reforça que enquanto não houver uma lei que efetivamente limite o direito de expressão e conceitue o que enquadra o discurso de ódio, e deixar que tais situações sejam acordadas exclusivamente no judiciário, este dualismo vai continuar acontecendo. Como a Constituição assegura a justiça para todos e diz que todos são iguais perante a lei, é importante que não haja margem para tratar situações semelhantes com sentenças diferentes.

Diante a situações como essa, sempre vai haver divergências de opiniões sobre o que é certo e errado, contudo, permanece o grande questionamento de até onde tais manifestações são consideradas liberdade de expressão e a partir de que momento ela se torna um discurso de ódio na visão do Estado?

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, apresenta-se evidente a magnitude da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, permitindo às pessoas que expressem ou não suas ideias, sem o temor de serem censuradas. Contudo, é imprescindível que as manifestações políticas, humorísticas, acadêmicas, jornalísticas e também artísticas sejam analisadas com cuidado, para que não se confundam com a propagação de discurso de ódio, muitas vezes dissimulados nelas.

A liberdade de expressão tem seus limites delimitados quando atinge a dignidade da pessoa humana, valor fundamental do Estado Democrático de Direito. Tal direito é restrinido pela legalidade e pelos princípios constitucionais que garantem a igualdade e o respeito entre os cidadãos.

Portanto, esse artigo revela a importância de lei que regulamente expressamente no dispositivo constitucional, com eficácia, a manifestação do repúdio ao outro, unicamente pelo fato de sua humanidade, bem como evidencia a regulamentação dos meios digitais, com diretrizes rigorosas que não aceitem a violação dos direitos fundamentais e garantam um ambiente virtual respeitoso, para que a decisão sobre o discurso de ódio não fique somente através de jurisprudências. Ademais, é de suma importância que aqueles que se manifestam através de discursos de ódio sejam responsabilizados juridicamente pelos seus atos.

## **REFERÊNCIAS**

AGNU. Assembléia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. ONU: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

ARAGÃO, Carlos Eduardo Sousa; SILVA, Talita Moreira; VASCONCELOS, Yanna Glícia. **O discurso de ódio no Brasil e no mundo**, Jusbrasil, agosto de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-discurso-do-odio-no-brasil-e-no-mundo/915902177>. Acesso em: 5 de ago. 2025.

BBC NEWS BRASIL, **Leo Lins condenado: entenda a sentença contra o humorista**, junho de 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2d52p0py02o>. Acesso em: 8 de ago. 2025.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

CRUZ, Elaine Patricia, **Denúncias de crimes cibernéticos caem 33% no Brasil em 2024**, agênciaBrasil, fevereiro de 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-02/denuncias-de-crimes-ciberneticos-caem-33-no-brasil-em-2024>. Acesso em: 7 de ago. 2025.

DA COSTA, Kevin Kesley Rodrigues. **Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais**. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Liberdade-de-expressa%CC%83o-e-discurso-de-o%CC%81dio-nas-mi%CC%81dias-sociais.pdf>. Acesso em: 5 de ago. 2025.

DE OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo; DOS SANTOS MENDES, Guilherme Adolfo; SAKR, Rafael Lima. **Discurso de ódio: significado e regulação jurídica**. Revista Paradigma, v. 30, n. 1, p. 2-30, 2021. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/DISCURSODEODIOSIGNIFICADOEREGULACAOJURIDICA-3.pdf>. Acesso em: 6 de ago. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE PR), **Quais são os limites da liberdade de expressão?**, março de 2023. Disponível em:

<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-os-limites-da-Liberdade-de-Expressao>. Acesso em: 4 de ago. 2025.

DE QUEIROZ, Antônio Augusto, **O desafio da regulamentação de plataformas digitais e redes sociais**, Consultor Jurídico, fevereiro de 2025. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2025-fev-10/o-desafio-da-regulamentacao-de-plataformas-digitais-e-redes-sociais/>. Acesso em: 7 de ago. 2025.

JUSBRASIL, **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**, Direitos individuais e coletivos dos homens. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-de-1789/1259443861>.

KALIL, Isabela; CESARINO, Letícia, **Como o discurso de ódio e o extremismo se propagam online**, Gov.BR, julho de 2024. Disponível em: <https://odioouopiniao.mdh.gov.br/como-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-se-propagam-online/>. 6 de ago. 2025

MENDES, Rafael Pereira da Silva. **"Liberdade de expressão"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/liberdade-de-expressao.htm>. Acesso em 5 de agosto de 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL, **Mais 80% das pessoas ouvidas pela ONU foram vítimas de discurso de ódio**, julho de 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/274115-mais-80-das-pessoas-ouvidas-pela-onu-foram-v%C3%ADtimas-de-discurso-de-%C3%B3dio>. Acesso em: 7 de ago. 2025.

PALHARES, Fernanda; BONETS, Vitor, **Relembre o caso que levou Léo Lins a ser considerado a oito anos de prisão**, BCC News Brasil, junho de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/relembre-o-caso-que-levou-leo-lins-a-ser-condenado-a-oito-anos-de-prisao/>. Acesso em: 8 de ago. 2025

PLANALTO, **Art. 13º do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**, Liberdade de Pensamento e de Expressão, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

PLANALTO, **Art. 179º da Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**, A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

PLANALTO, **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código

Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm)

**PLANALTO, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm#:~:text=L12965&text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%2C%20garantias%2C%20direitos%20e,uso%20da%20Internet%20no%20Brasil.&text=Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm#:~:text=L12965&text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%2C%20garantias%2C%20direitos%20e,uso%20da%20Internet%20no%20Brasil.&text=Art)

**PORTAL G1, Brasil tem alta de mais de 50% nos registros de racismo e homofobia em 2022, mostra Anuário de Segurança Pública,** julho de 2023. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/brasil-tem-alta-de-mais-de-50percent-nos-registros-de-racismo-e-homofobia-em-2022-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghml>. Acesso em: 7 de ago. 2025.

SCHÄFER, Gilberto; COGO LEIVAS, Paulo Gilberto; HAMILTON DOS SANTOS, Rodrigo. **Discurso de ódio da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**, Senado Federal, Brasília, julho/setembro de 2015. Disponível em:  
[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p143](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143). Acesso em: 7 de ago. 2025.

SILVA, Gustavo A., **A liberdade de expressão e o discurso de ódio**, Jusbrasil, novembro de 2014. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio/152277318>. Acesso em: 6 de ago. 2025.

SOUZA, Beto, **Justiça garante “liberdade de expressão artística” para Léo Lins; entenda**, CNN Brasil, julho de 2025. Disponível em [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/justica-garante-liberdade-de-expressao-artistica-para-leo-lins-entenda/#goog\\_rewared](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/justica-garante-liberdade-de-expressao-artistica-para-leo-lins-entenda/#goog_rewared). Acesso em: 9 de ago. 2025.

VARJAO, César Quaresma Tavares, **Liberdade de Expressão ou Discurso de Ódio?**, Jusbrasil, março de 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/liberdade-de-expressao-ou-discurso-de-odio/1784593965>. Acesso em: 6 de ago. 2025.

**WIKIPEDIA, Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos.** Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeira\\_Emenda\\_%C3%A0\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Unidos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeira_Emenda_%C3%A0_Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos). Acesso em: 5 de ago. 2025.